



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000122/2002-71
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.362 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de julho de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente INDUSTRIAL MADEIREIRA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, José Mauricio Carvalho Abreu (suplente) e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls.96):

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mediante Auto de Infração nº 000701, de 7 de maio de 2002, no valor de R\$ 83.227,23,

acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) e Anexo I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, verifica-se que a autuação é decorrente de irregularidade no crédito vinculado ao débito informado em DCTF, ou seja, que o processo judicial nº 95.70000228 não comprova a exigibilidade suspensa do crédito tributário.

Inconformada com a exigência, a contribuinte alega a improcedência do auto de infração, em razão da existência de processo judicial transitado em julgado assegurando o direito à compensação. Explica a contribuinte que, por equívoco, em relação aos períodos autuados – junho a dezembro de 1997 – declarou em DCTF que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, quando na verdade efetuou a compensação com crédito na Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação, sob nº 95.70000228, com objetivo de ver ressarcidos indêbitos de Finsocial.

A contribuinte relata o andamento do processo judicial argumentando que, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, apurou créditos decorrentes de pagamentos de Finsocial, correspondendo em 31 de dezembro de 1995 a R\$ 141.940,61, que atualizado até o início das compensações, totalizou R\$ 192.130,81, conforme planilha que anexa.

Por fim, a contribuinte alega que os créditos assegurados pela decisão judicial foram suficientes para acobertar as compensações realizadas relativas aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, da Cofins, remanescendo, ainda, créditos passíveis de compensação com débitos a partir de fevereiro de 1998, no montante de R\$ 122.101,03.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O Acórdão DRJ/FNS nº 0729.954, de 28 de setembro de 2012, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, como de exigibilidade suspensa, sem informação ou comprovação de que foram compensados com créditos decorrentes de ação judicial com trânsito em julgado.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega a nulidade do lançamento efetuado, por ter compensado em sua escrita contábil os débitos exigidos no auto de infração, com o indébito de Finsocial reconhecido judicialmente; a inaplicabilidade da IN SRF 21/1997 ao caso concreto; e a ofensa à coisa julgada.

A unidade de origem encaminhou o os autos a esse órgão julgador de segunda instância para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A recorrente alega que incorreu em equívoco em sua DCTF, declarando que os débitos de COFINS estavam com sua exigibilidade suspensa, quando na verdade teria compensado os débitos da Cofins, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, com crédito decorrente dos pagamentos indevidos de Finsocial, reconhecidos via Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação.

Sua defesa afirma que tal equívoco não enseja a cobrança dos tributos, visto que já teriam sido extintos mediante compensações realizadas em sua escrita fiscal, conforme cópias dos livros apresentados (fls.167 a 188). Sendo assim, ainda que não tenha informado em DCTF, efetivamente efetuou as compensações em sua escrita contábil, não resultando em saldo a ser exigido mediante lançamento.

À vista do alegado pela recorrente, entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente a análise fiscal da compensação alegadamente efetuada na contabilidade da recorrente.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora verifique a existência de saldo residual de COFINS referente ao período de apuração em questão, e se o saldo compensado na contabilidade a título de FINSOCIAL foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação em outro processo e o seu resultado.

Na informação fiscal deverá constar obrigatoriamente as seguintes informações: (i) se os débitos constantes do auto de infração correspondem aos débitos extintos por compensação; (ii) se a compensação encontra-se devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis da recorrente; (iii) se a compensação estava acobertada por decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente e se foi efetuada com observância dos termos da referida decisão; (iv) se o crédito originado pela decisão transitada em julgado foi objeto de

Processo nº 13986.000122/2002-71
Resolução nº **3101-000.362**

S3-C1T1
Fl. 6

pedido de ressarcimento/compensação, informando, em caso positivo, o número do processo administrativo e a sua situação atual.

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 22 de julho de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator